



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059845-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ILSO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059845-55.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Ilso Ribeiro da Silva

VOTO 56.690

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Parte autora que não reconhece a contratação de empréstimo pessoal, o qual teria sido realizado mediante fraude. Tutela provisória de urgência. Deferimento, determinando-se a imediata suspensão dos descontos. Presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausência de risco de irreversibilidade da medida, em obediência ao previsto no §3º, art.300, do CPC. Precedentes.

Fixação de 'astreintes' em caso de descumprimento. Admissibilidade. Providência que tem por finalidade compelir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo. Necessidade, todavia, de fixação de teto desta penalidade, bem como incidência por ato de descumprimento, considerando-se que os descontos possuem periodicidade mensal, sob pena de enriquecimento indevido da parte contrária.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.27/28) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão do desconto objeto de impugnação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência; a contratação do referido serviço não possui quaisquer vícios, já que o cliente o contratou livremente, ciente do que estava contratando e assinando; que a contratação se deu através de terminal de auto atendimento; a contratação foi efetivada de livre e desembaraçada vontade do autor, que assinou o instrumento, dando sua ciência sobre

termos, deveres e obrigações, sendo, portanto, legítima. Insurge-se, ainda, em face da fixação de multa diária, a qual reputa indevida, além de ter sido fixada em inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Objetiva sua exclusão ou redução para patamar mais razoável, limitando-se sua incidência. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 60/61).

Resposta a fls. 70/78.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito na qual narra o autor que, em 06 de julho de 2024, efetuou um depósito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, ao tentar efetuar o saque, sua biometria apresentou erro, recebendo a informação de que respectivo valor só poderia ser levantado após um ano. Ao obter um extrato bancário observou que, na data de 12/07/24, foi promovido um desconto de R\$ 100,00 referente à cobrança de mensalidade resultante da aquisição de um título de capitalização, o qual firma nunca teve intenção de contratar. Postulou pelo deferimento da tutela provisória de urgência para fins de imediata suspensão dos descontos derivados do título de capitalização objeto de impugnação.

A pretensão foi deferida pela decisão ora agravada, que conta com o seguinte teor:

“Diante dos argumentos iniciais e documentos coligidos, e, restigiando a boa-fé do autor, que afirma não ter realizado a referida contratação do título de capitalização, sendo que eventual alteração da verdade, constitui litigância de má-fé, verifico a presença da verossimilhança do alegado, referente à inexigibilidade da dívida. Ademais, patente o periculum in mora em decorrência do risco de inserção do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes e do prejuízo dos descontos sobre a remuneração do requerente. Ante o

exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, já que presentes os requisitos legais, determinando a suspensão de qualquer desconto, principal ou acessório, proveniente do título de capitalização objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multadiária de R\$ 200,00, enquanto a questão encontrar-se sub judice.”

O recurso comporta provimento parcial.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *“Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘periculum in mora’. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o ‘periculum in mora’, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘fumus boni iuris’. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (‘fumus boni iuris’). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. *Discrecionariiedade do juiz.* Demonstrados o *'fumus boni iuris'* e o *'periculum in mora'*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858*).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Na hipótese em comento, relativamente à probabilidade do direito, encontra-se presente em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão, porquanto a narrativa constante da exordial, bem como prova documental encartada, tem apoio na assertiva do autor no sentido de que não tinha a intenção de contratar o título de capitalização cujas parcelas estão sendo debitadas mensalmente. Tanto assim que redigiu a carta de contestação de fls. 24/26, sendo plausíveis as afirmações deduzidas, ainda que em fase inicial de instrução.

Relevante ponderar que o exame mais aprofundado da matéria objeto de litígio ficará a cargo do juízo de primeiro grau, após a instauração do contraditório e regular produção de provas. Porém, a demanda consiste em relação de consumo, com as regras atinentes à distribuição do ônus da prova e responsabilização objetiva, cabendo ao banco, oportunamente, comprovar que a dívida é efetivamente de responsabilidade do autor.

No que tange à probabilidade do direito, segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

"O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um

grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: “Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: EditoraRevista dos Tribunais, 2015, p. 202).

Ainda sobre a temática, a doutrina de JOÃO BATISTA LOPES: “Se o autor alega negativa absoluta (por exemplo, que jamais celebrou qualquer negócio com o réu), estará desonerado da prova de tal alegação, embora, insista-se, não possa furtar-se ao encargo de provar o interesse jurídico na declaração (condição da ação)” (“Ação declaratória”, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, nº 3.6.4, p. 69).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está presente, tendo em vista que a tutela perseguida pela agravante não alcançará efetividade enquanto se discute judicialmente a transação objeto de impugnação.

E, acerca do “periculum in mora”, preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Com efeito, ambos os requisitos, *fumus e periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela

reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).”(“PRIMEIROS “COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Outrossim, não se identifica irreversibilidade da medida, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Ausente, portanto, qualquer prejuízo para o banco agravado, eis que, no caso de improcedência da demanda, os descontos poderão ser reativados.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Tutela de urgência “Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição indébito c.c. indenização por danos morais” Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada, a fim de determinar a suspensão dos descontos do contrato de crédito pessoal nº 502510170, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada até R\$ 5.000,00 Cabimento - Caso em que não há, em princípio, nada que infirme a versão da agravada de que não realizou as operações impugnadas - Impossibilidade de se descartar a probabilidade do direito Atestado o perigo de dano - Inocorrência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado Caso demonstrada a exigibilidade do débito relativo ao contrato refutado pela agravada, os descontos poderão ser retomados Inocorrência de prejuízo ao banco agravante. Multa - Tutela de urgência - Fixação da multa que encontra amparo no art. 84, § 4º, do CDC e no art. 537, “caput”, do atual CPC - Multa que foi fixada com moderação, não comportando redução - Decisão mantida - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2004734-86.2025.8.26.0000, rel. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 20/01/25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar ao banco réu a suspensão da exigibilidade dos contratos de empréstimo impugnados na inicial. **CABIMENTO:** A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no art. 300 do CPC, presentes no caso em julgamento. Decisão mantida. **MULTA COMINATÓRIA.** Pretensão de afastamento da multa. **NÃO CONHECIMENTO:** Falta de interesse recursal, porque não houve

fixação de astreintes. *RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.* (Agravado de Instrumento nº 2023058-61.2024.8.26.0000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 25/03/24).

“Agravado de instrumento. Ação declaratória. Tutela de urgência. Suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo. Possibilidade. A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação, ademais, de fato negativo. Recurso não provido” (AI nº 2028652-61.2021.8.26.0000, de Sorocaba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. em 15.3.2021).

Relativamente à fixação das 'astreintes' para o caso de descumprimento da obrigação imposta, tem-se que o Código de Processo Civil, de modo sistêmico, cuida da questão ao disciplinar que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497, CPC).

Trata-se de medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais exaradas nas ações condenatórias de obrigação de fazer e/ou não fazer, conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno:

“A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. (...)”. (BUENO, Cássio Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado MARCATO, Antonio Carlos (coord.). 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1474).

Neste sentido, dispõe o art. 537, caput e §1º, do CPC:

“Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Quanto à natureza da multa cominatória, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: "Não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando o art. 537, caput, do Novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Essa é uma das razões para negar a natureza coercitiva à multa prevista no art. 523, § 1º, do Novo CPC. A tarefa do juiz no caso concreto não é das mais fáceis. Se o valor não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação". (in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que "as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal." (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535).

Nesta linha, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.02.2020, DJe 18.02.2020).

Na espécie, verifica-se que a multa diária foi arbitrada em R\$ 200,00, o que se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar em redução considerando-se os fatos narrados, importância do bem jurídico tutelado e o poder econômico da parte recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, a decisão guerreada comporta pequeno reparo para fins de arbitramento da penalidade por ato de descumprimento, já que a periodicidade dos descontos é mensal, fixando-se, ainda, teto inicial de R\$ 5.000,00; a providência, de um lado, mantém a autoridade da decisão judicial e, de outro, evita o enriquecimento sem causa da parte contrária, resguardada a possibilidade de majoração posterior em caso de recalcitrância.

Frise-se, por oportuno, que as *astreintes* ostentam caráter intimidatório com o fito de estimular o cumprimento imediato e voluntário da obrigação de fazer que lhe foi judicialmente imposta. Nessa esteira, basta que o recorrente cumpra a determinação judicial para que não incida a multa arbitrada.

Por tais fundamentos, dão provimento parcial ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR